

“ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO”

Ref.: Pregão n.º 013/2020 - Processo n.º 031/2020

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte, a Pregoeira Oficial da Fema, efetuou o julgamento da impugnação ao edital de licitação em tela, interposta pela empresa abaixo, nos termos e condições seguintes.

1) – IMPUGNANTE:

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.

2) - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Solicita a realização do Pregão na forma Eletrônica, com fundamento no Decreto 10.024/2019.

Solicita retificação do item 56 do edital, afirmando que houve a indicação de marca na especificação do objeto.

Sem delongas.

3) - DAS MANIFESTAÇÕES DA PREGOEIRA:

Solicitação de realização de pregão na forma eletrônica:

O Decreto Federal 10.024/2019 de fato tornou obrigatório a realização do Pregão na forma Eletrônica. Porém, tal obrigatoriedade ocorre quando a licitação tiver objeto custeado por recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, como regulamenta o §3º do artigo 1º do citado Decreto¹.

No caso da licitação em pauta, a mesma é custeada com recursos próprios da FEMA, e, não de transferências voluntárias dos cofres da União, razão pela qual não estamos diante da obrigatoriedade de uso do Pregão Eletrônico.

Isto posto, não assiste razão à empresa impugnante.

¹ § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Do item 56 do Termo de Referência:

Compulsando os autos verificou-se que de fato constou erroneamente no item 56 do objeto a referência à uma determinada marca do produto.

Tal equívoco afronta o § 5º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93.

Sendo assim, sugere-se a autoridade superior a anulação do item 56 do objeto do edital, com fundamento no princípio da autotutela e no artigo 49 da Lei 8.666/93.

4 - DAS DECISÕES:

4.1 - Diante de todo acima exposto, e de posse dos documentos que compõe o processo licitatório, a PREGOEIRA OFICIAL se manifesta pelo seguinte:

4.1.1 – pelo INDEFERIMENTO TOTAL da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.

4.1.2 – por manter o Pregão na forma Presencial.

4.1.3 – por sugerir a autoridade superior a anulação do item 56 do objeto do edital, com fundamento no princípio da autotutela e no artigo 49 da Lei 8.666/93.

4.1.4 - pelo encaminhamento do processo, devidamente informado, à apreciação e decisão final da autoridade superior.

Nada mais a ser registrado. Eu, Maria Salete Porto Steiger Elias, Pregoeira Oficial da FEMA, lavro a presente ata e assino.

MARIA SALETE PORTO STEIGER ELIAS

Pregoeira Oficial